



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS

ATA DE REUNIÃO

EXTRATO DE ATA Nº 167 DA 167ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2025, DE FORMA PRESENCIAL.

** As informações marcadas como Tag<sigilo/>., obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946 e da Lei nº 13.709/2018.

Horário: 16h04min. **Local:** Forma presencial, com participações na sede do CRCAM, presidida pela Vice-Presidente de Administração do CRCAM, CT Joseny Gusmão da Silva, uma vez que o Presidente do Regional se encontrava numa ação de Sefaz no município de Apuí. **Membros presentes:** CT Edna Maria de Oliveira Dinelli, CT Fagner de Macedo Barros, TC Manoel Flexa Pereira Neto, CT Maria da Paz Nunes, CT Suani dos Santos Braga, CT Alexandre de Medeiros Caria, CT Willians Ferreira Viana e a CT Hilda Queiroz de Lima Velloso e a CT Ana Sérgia **Ausências Justificadas:** dos Conselheiros Efetivos CT André de Medeiros Caria, CT Keyti Anne Carvalho Said, CT Marcelo de Oliveira Pinho. **EXPEDIENTE:** A senhora presidente submeteu à apreciação e aprovação dos presentes a ata de n.º 166 da 166ª Reunião do Tribunal de Ética e Disciplina, realizada em 25 de junho de 2025. Após discussão e votação, a mencionada ata foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes. **ORDEM DO DIA: I – CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA:** A presidente interina do CRCAM, CT Joseny Gusmão da Silva, deu conhecimento através de leitura dinâmica da ata de n.º 152 da 151ª Reunião da Câmara de Ética e Disciplina, realizada no dia 22 de julho de 2025. Após discussão e votação, foram aprovadas por unanimidade as decisões constantes da referida ata. **II – DO JULGAMENTO DE PROCESSOS (1): II.1. PROCESSO 2024/000017 – Tag<sigilo/>.** - A apresentação foi iniciada pela Coordenadora do Setor de Fiscalização, Ética e Disciplina, a CT Kellen Bastos, com a apresentação referente ao processo 2024/0000017 – Tag<sigilo/>., responsável pela parte técnica e manter a organização contábil Tag<sigilo/>. – CNPJ: Tag<sigilo/>., sem registro cadastral no CRCAM, o que identificamos por meio de fiscalização, agendamentos 11815 e 11877 e a notificação nº 2024/000018. ANTECEDENTES: O autuado é primário. RECURSO: Apresentou recurso tempestivamente. Solicitou sustentação oral. Em seguida foi passada a palavra para a Presidente, onde a mesma realizou a convocação da Conselheira Revisora – CT Edna Dinelli para realizar a leitura do seu relatório. **II.2. Leitura do Relatório.** Em 11/07/2024, iniciou-se a fiscalização eletrônica com o agendamento 11877 para o profissional contador Tag<sigilo/>. – AM-Tag<sigilo/>., responsável pela organização contábil Tag<sigilo/>. – CNPJ-Tag<sigilo/>. cujo CNAE cadastrado é de atividade de contabilidade. Nesta mesma data, a fiscal Sra. Maria José Ramos Iwata entrou em contato com o profissional Tag<sigilo/>. via telefone, comunicando sobre a situação do CNPJ de sua responsabilidade. Em 12/07/2024, foi realizado outro contato com o autuado, sobre a atualização cadastral, ao tempo em que foi comunicado quanto a emissão da Notificação nº 2024/000018, e envio via whatsapp, estipulando prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da empresa contábil junto ao Conselho, em atendimento a Resolução CFC nº 1708/2023 e Art. 15 do DL 9295/1946. Em 15/07/2024, foi enviado via e-mail (Tag<sigilo/>. e Tag<sigilo/>.), para ciência, a Notificação nº 2024/000018 (fl. 12). Em 27/08/2024 houve a juntada do AR Tag<sigilo/>., entregue pelos correios ao destinatário em 31/07/2024, contendo a cientificação da Notificação nº 2024/000018, conforme fl. 14. Em 04/11/2024, houve a juntada do retorno do AR Tag<sigilo/>., entregue ao destinatário em 29/10/2024, contendo a cientificação do Auto de Infração nº 2024/000017. Conforme o art. 40 da Resolução CFC 1603/2020, foi concedido o prazo de 15 dias para a apresentação da defesa, contudo o profissional autuado não protocolou a defesa no prazo e por isso foi considerado revel, conforme Certidão de Revelia de 28/11/2024 (fl. 23). Na data de 15/04/2024, a funcionária Fernanda de Oliveira Lins Soares esteve no endereço cadastral do profissional Tag<sigilo/>. (Responsável Técnico pela empresa Tag<sigilo/>.), situado na Rua Tag<sigilo/>., 50, Quadra Tag<sigilo/>. – Tag<sigilo/>. – CEP Tag<sigilo/>., mas não obteve êxito na localização da numeração indicada, conforme declaração de ocorrência constante nos autos - fl.36. No dia 12/05/2025, houve a cientificação do profissional Tag<sigilo/>. no Ofício nº 020/2025/CRCAM-Fisc, que trata da Interposição de Recurso referente ao processo 2024/000017. O profissional autuado protocolou Recurso tempestivamente em 23/05/2025, nos moldes do art. 58 da Res. CFC 1.603/2020 – Pedido de Reconsideração, conforme consta nas folhas 45 à 48 dos autos, justificando que o Ofício com Aviso de Recebimento foi enviado para o endereço do profissional informado na ficha cadastral fl. 15, e solicitou: a) que a correspondência fosse enviado com AR no endereço Rua Tag<sigilo/>., nº 181 – Tag<sigilo/>. cep Tag<sigilo/>.; b) e que a decisão da Plenária seja enviada para o e-mail: Tag<sigilo/>. e; c) a aplicação da

multa no valor de R\$ 2.252,00 seja revogada. No dia 17/06/2025 foi apresentado o complemento ao Pedido de Reconsideração, conforme protocolo nº 907606110000196.000050/2025-05, constante nas fls 53 à 55 dos autos, onde ele é o responsável técnico pela empresa Tag<sigilo/>., e informou que: constituiu a empresa com a intenção de atuar com atividade contábil, porém não logrou êxito em virtude dos proeminentes tomadores dos serviços contábeis terem desertado, ficando a empresa sem a efetivação da atividade contábil. Informou ainda que o CNAE da atividade contábil permaneceu no seu CNPJ, pois tem o pensamento de que a empresa venha a explorar tal atividade. Na oportunidade, informou também que na época, devido estar imbuído na função a qual foi designado pela Tag<sigilo/>. de Manaus (Tag<sigilo/>. conforme nomeação de 06/02/2024 - Tag<sigilo/>.), por lapso não deu ciência em nenhum documento enviado pelo CRCAM. Informou também que procedeu com a regularização de registro cadastral da empresa Tag<sigilo/>. junto ao CRCAM, conforme o protocolo de nº 2025/000654 em 15/05/2025, bem como, atualizou o seu registro cadastral de profissional da Rua Tag<sigilo/>., 50 Qd Tag<sigilo/>. bairro Tag<sigilo/>. cep Tag<sigilo/>. para Rua Tag<sigilo/>., 181 – Bairro Tag<sigilo/>. Cep Tag<sigilo/>. Este é o relatório. PARECER: Trata-se do auto de infração de nº 2024/000017 em desfavor do profissional Tag<sigilo/>., com registro nº Tag<sigilo/>. Esgotado os prazos de defesa sem qualquer manifestação por parte do autuado, o mesmo tornou-se REVEL e mesmo ciente do agravante e oferecido o amplo direito de defesa, não o exerceu junto ao CRC-AM. Desta maneira, entendo que a infração não foi saneada tempestivamente, e que houve empenho por parte do CRCAM em dar ciência ao profissional do processo de fiscalização que estava ocorrendo. Todavia, na apresentação de Interposição de Recurso Tempestivo, por meio de Pedido de Reconsideração em 23/05/2025 e o complemento ao Pedido de Reconsideração em 17/06/2025, conforme o inciso II do Art. 58 da Resolução do CFC nº 1603/2020, o profissional enviou ao CRCAM o motivo pelo qual não deu ciência aos documentos encaminhados pelo CRCAM, bem como informou a providência de regularização de registro da empresa junto a este Regional, conforme registro de nº Tag<sigilo/>. e atualização do seu cadastro profissional junto a este Regional. Ante o exposto, entendo que a infração é devida e que as provas juntadas aos autos do processo são verdadeiras, estando os autos devidamente instruídos e aptos para o julgamento em consonância à Resolução do CFC nº 1.603/20. Este é o parecer. Em seguida, a conselheira revisora passou a palavra para a Presidente, onde esta última fez a convocação do Tag<sigilo/>. – autuado, para realizar a sua Sustentação Oral. **II.3. Sustentação Oral.** Com a palavra o Sr. Tag<sigilo/>. relatou que a sua empresa foi fundada para fazer trabalhos contábeis. No período, a empresa foi cogitada a fazer uma contratação no interior, porém a parte contratante da empresa não vingou com o contrato. O setor de fiscalização entrou em contato, via telefone, porém ele alegou que a empresa estava regular no CRCAM e afirmou que não deu a devida importância, por estar imbuído em um cargo de direção num órgão municipal e que estava com muitas atividades. A empresa não estava atuando e nem explorando atividades contábeis, mesmo constando no CNAE. O responsável da empresa era um parente que estava usando para comercializações. E quando foi notificado, o Sr Tag<sigilo/>. não obteve ciência na época, pois não foi ele quem assinou o AR. A pessoa que recebeu a correspondência não a repassou, e como o Sr. ITag<sigilo/>. estava na correria da direção e assessoria do órgão público, quando ficou sabendo da notificação já foi na fase do auto de infração e de imediato recorreu ao conselho para tomar satisfação. O Sr Tag<sigilo/>. foi orientado no que podia ser feito, pelo setor competente, e apesar do prazo ter sido esgotado (na fase de defesa) o referido informou que realizou o registro da PJ. A ciência não foi dada por ele na notificação e depois de um tempo quando recebeu o auto de infração em maio/25 que foi realizar a busca de informações, e assim a própria pessoa que assinou a notificação lhe entregou o documento, porém já havia passado o prazo (revel). Logo, procurou resolver e registrou a PJ. A empresa hoje não tem movimentação quanto aos serviços contábeis, porém ela existe por motivo de ser utilizada para alguma contratação futura. Na primeira defesa ele solicitou que as correspondências fossem enviadas para o endereço que havia recentemente atualizado. Informou que a notificação foi entregue num endereço que não conseguiu identificar, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, e por isso não chegou até ele, e assim o Sr Tag<sigilo/>. providenciou a atualização do cadastro no conselho. Informou também que realizou a defesa (na fase recurso) e defesa complementar (na fase de recurso), onde pediu novamente para que fossem enviados os AR para o endereço correto, conforme a revisora falou, e nesta defesa justificou e explicou novamente o que ocorreu, e solicitou a impugnação da multa impetrada em seu desfavor, concluindo assim a sua sustentação oral. Em seguida, com a palavra a Presidente Joseny Gusmão, concedeu ao TRED o tempo para a realização de perguntas. **II.4. Questionamentos do TRED.** Não houve questionamentos pelos presentes, e portanto deu-se prosseguimento ao rito, onde a Presidente convocou a conselheira revisora para proferir o seu voto. **II.5. Voto da Conselheira Revisora.** A conselheira CT Edna Dinelli tomou a palavra e informou que: após exame e avaliação dos elementos processuais, considerando os amplos motivos citados nos autos do processo e da apresentação do recurso tempestivo de reconsideração pelo profissional, voto pela aplicação da pena disciplinar de MULTA no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), equivalente a 1 (uma) anuidade, em conformidade com as alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c com a pena ética de Tag<sigilo/>. art. 56 e 57 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Este é meu parecer e voto que submeto à apreciação dos nobres pares da Reunião deste Egrégio Tribunal Regional de Ética e Disciplina. Passando a palavra novamente para a presidente, a mesma submeteu à votação do TRED. **II.6. Votação do TRED.** A Conselheira Suani dos Santos se absteve do seu voto, pois trabalha com o profissional autuado. Os demais conselheiros se manifestaram a favor do voto com a Conselheira Revisora. Aprovado por unanimidade. **III – HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS (2): Da Conselheira Relatora Suani dos Santos Braga (1): PROCESSO 2024/000019 – Tag<sigilo/>.- Capitulação:** Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. **Descrição da Infração:** Firmar Decore dos Srs.(a) 1) CERTIDÃO Nº 03.2022.CBF1.1CF0 - Tag<sigilo/>.- Tag<sigilo/>. 2) CERTIDÃO Nº 03.2023.3779.8628 - Tag<sigilo/>. - Tag<sigilo/>. 3) CERTIDÃO Nº 03.2023.7E07.EABC -Tag<sigilo/>. - Tag<sigilo/>. 4)

CERTIDÃO N° 03.2023.7E68.22C9 - Tag<sigilo/>. - Tag<sigilo/>. 5) CERTIDÃO N° 03.2023.B50E.45F8 - Tag<sigilo/>.I - Tag<sigilo/>. sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de consulta no site <https://sistemas.cfc.org.br/Decore/Home/Index>, dos Decores Eletrônicos emitidos e Agendamento eletrônico nº 11841. **Decisão:** Após exame e avaliação dos elementos processuais, considerando os amplos motivos citados nos autos do processo e a defesa da autuada, Voto pela aplicação da pena disciplinar de MULTA no valor de R\$ 1.689,00 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais), equivalente a 3 (três) anuidades no valor de R\$ 563,00 cada, acrescida de 4/10 no valor de R\$ 225,20 (duzentos e vinte cinco reais e vinte centavos), totalizando R\$ 1.914,20 (um mil novecentos e quatorze reais e vinte centavos), combinada com a penalidade ética de Tag<sigilo/>.. Em conformidade com as alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/1946, c/c art. 5.º da Res. CFC 1.592/2020 e Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c dos art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Aprovado por unanimidade. **Da Conselheira Relatora Joseny Gusmão da Silva (1): PROCESSO 2025/000002** - Tag<sigilo/>. - **Capitulação:** Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). **Descrição da Infração:** A profissional contábil demonstrou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais gerando prejuízos a empresa da denunciante Tag<sigilo/>. - CNPJ: Tag<sigilo/>., com o envio de declaração fiscal com a apuração de tributo incorreto, onde a empresa deixou de recolher a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP do período de 2019, 2020 e 2021, o qual foi identificado por meio de denúncia de nº YU66-2WR2-BMFC-Z8JE e agendamento de fiscalização nº 12151. **Decisão:** Após exame e avaliação dos elementos processuais, considerando os amplos motivos citados nos autos do processo e por deixar de apresentar provas suficientes ou contraditórias, por não ter apresentado a documentação no prazo solicitado, assim sendo considerado REVEL. Voto pela aplicação da pena disciplinar de MULTA no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), e pela sua primaridade, combinada com a penalidade ética de Tag<sigilo/>.. Em conformidade com as alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Aprovado por unanimidade. **IV – DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS (0):** Não houve. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a senhora presidente deu por encerrada a reunião às 16h36min. Extrato emitido por Kellen de Souza Bastos, coordenadora do setor de Fiscalização, Ética e Disciplina.

Kellen de Souza Bastos

Coordenadora de Fiscalização, Ética e Disciplina



Documento assinado eletronicamente por **Kellen de Souza Bastos, Assessora**, em 05/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0956679** e o código CRC **0AAC56C8**.